



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Ofício nº 500 /2013-RFB

Brasília, 24 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
CEP 70160-900

Assunto: Ofício nº 008/2013/CFT
e-processo 13355.722534/2013-45

A propósito do Ofício em epígrafe, que trata do impacto financeiro-orçamentário decorrente do Projeto de Lei nº 5.988, de 2009, encaminha-se, anexa, a Nota Coget/Coest nº 52/2013, de 12 de junho de 2013.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE
PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECAÇÃO

NOTA COGET/COEST N° 052/2013

Brasília, 12 de junho de 2013.

Interessado: Deputado Mendes Ribeiro Filho; Asleg – Assessoria de Acompanhamento Legislativo da RFB.
Assunto: PL 5.988/2009
e-Processo: 13355.722534/2013-45

Trata-se de ofício da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, Of. Pres. N° 008/13-CFT, encaminhado ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo Deputado Antônio Andrade, em que é solicitada estimativa do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do Projeto de Lei (PL) n° 5.988/09, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que altera o art. 35 da Lei n° 9.250/1995, que trata da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

2. As alterações propostas pelo projeto de lei do Deputado Mendes Ribeiro visa dar ao contribuinte a possibilidade de incluir pessoas idosas (com 60 anos de idade ou mais), que não auferiram rendimentos acima do limite de isenção, como dependentes na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), independentemente de qualquer grau de parentesco ou relação com o declarante.

3. De acordo com a justificativa apresentada junto ao PL, a iniciativa pretende oferecer às famílias “estímulos, através da legislação tributária”. Uma vez que a inclusão de dependente na declaração do IRPF permite a dedução da base de cálculo e, conseqüentemente, a redução do valor do imposto devido, a iniciativa consiste em concessão de benefício fiscal e está sujeita às determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Inicialmente, em que pese a louvável iniciativa do parlamentar, convém esclarecer que a atual legislação do IRPF, Lei n° 9.250/95, já permite a inclusão de pais, avós e bisavós que tenham recebido rendimentos inferiores ao limite de isenção, como dependentes na declaração. Ressalte-se também que a legislação ainda permite a inclusão de pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador, como dependente na declaração do IRPF.

5. Assim, deve-se destacar que parcela das pessoas idosas contempladas no PL em análise já conta com o incentivo pretendido pelo parlamentar. A diferença é que a legislação atual requer algum grau de parentesco com a pessoa idosa, ou o vínculo de tutor ou curador de pessoa incapaz, para que seja dado o benefício fiscal que permite inclusão como dependente na declaração anual do IRPF.

6. Quanto à estimativa e análise do impacto econômico-financeiro, nos termos do que determina a LDO, cumpre ressaltar a dificuldade do cálculo e estimativa do montante envolvido. Diante de inúmeras dificuldades metodológicas, optou-se por premissas de simplificação a fim de que fosse possível chegar ao valor envolvido na eventual aprovação do PL analisado.

Metodologia de Cálculo

7. O cálculo apresentado a seguir foi baseado nas informações do banco de dados da RFB relativas às declarações apresentadas pelos contribuintes no ano de 2011, referentes ao ano calendário de 2010¹. Assim, foram feitas estimativas de atualização dos valores encontrados a fim de se obter as estimativas de renúncia para os anos de 2013, 2014 e 2015, conforme solicitação do ofício encaminhado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Os fatores de atualização foram baseados na evolução do PIB nominal estimado para o período.

8. A população de idosos, nos termos da Lei nº 10.741/03, foi estimada segundo o sítio do IBGE na Internet, que traz o censo realizado em 2010, e foi o fator de limitação da renúncia potencial encontrada. Ou seja, o valor máximo da renúncia apurada foi limitado pelo número total de pessoas idosas no Brasil que auferiram renda inferior ao limite de isenção do IRPF e que ainda não tenham sido incluídos como dependentes nas declarações do IRPF analisadas.

9. Foram calculados valores de renúncia em termos relativos, por ponto percentual de declarantes que passem a utilizar o benefício concedido pelo PL, e em termos absolutos, caso toda a população elegível de idosos com renda inferior ao limite de isenção seja incluída nas declarações do IRPF.

Impacto orçamentário-financeiro

10. Posto isso, considerando as particularidades e dificuldades que envolvem a estimativa do impacto fiscal da eventual aprovação do PL analisado, estima-se que os valores de renúncia fiscal envolvidos sejam da ordem de R\$ 85,72 milhões por ponto percentual² de declarantes que incluam idosos como dependentes nas suas declarações do IRPF, para o ano de 2013. Caso todos os idosos que atendam os critérios sejam incluídos, estima-se que a renúncia potencial total seja de até **R\$ 5,21 bilhões, para o ano de 2013.**

¹ O ano calendário de 2010 foi tomado como referência tendo em vista o último censo realizado pelo IBGE também em 2010.

² A estimativa é proporcional à quantidade de contribuintes que utilizarem o benefício. Para 1% de declarantes que incluam idosos como dependentes, a renúncia é estimada em R\$ 86 milhões. Para 5% de declarantes, por exemplo, a renúncia cresce na mesma proporção, para R\$ 428,60 milhões, e assim sucessivamente.

11. Nos anos seguintes, **para 2014**, a renúncia estimada é de R\$ 95,10 milhões por ponto percentual, limitada à renúncia potencial total de **R\$ 5,78 bilhões**. **Para 2015**, a renúncia estimada é de R\$ 105,50 milhões por ponto percentual de declarantes que utilizarem o benefício de inclusão de idoso como dependente, limitada à renúncia potencial total de **R\$ 6,41 bilhões**.

São essas as considerações submetidas à apreciação superior.

Fabrcio Bacelar Liparizi
Auditor-Fiscal da RFB
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao coordenador-geral da Coget.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica, encaminhe-se ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso e à Assessoria de Acompanhamento Legislativo.

Othoniel Lucas de Souza Júnior
Coordenador-Geral da Coget
(Assinado e Datado Eletronicamente)